



Cópia



MBD
Nº 70006006894
2003/CÍVEL

HABEAS CORPUS.

Não pode servir como instância recursal da decisão que rejeitou a justificativa apresentada em sede de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC.

Habeas denegado.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006006894

PORTO ALEGRE

J.C.P.

IMPETRANTE

H.V.S.

PACIENTE

JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

COATORA

B.R.S.,
menor representada por sua mãe,
A.C.S.R.

INTERESSADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 02 de abril de 2003.



Cópia



MBD
Nº 70006006894
2003/CÍVEL

DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

J.C.P. impetrou habeas corpus em favor de H.V.S., contra ato da Exma. Sra. Juíza da 8^a Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e inconstitucional em razão do decreto de prisão da fl. 72 e v. Diz que a exequente ingressou com a ação em 20 de julho de 2002 contra o paciente, pretendendo a cobrança dos alimentos correspondentes aos meses de abril a junho de 2002. Ressalta que sua situação financeira piorou, tendo sido obrigado a substituir o plano de saúde. Refere que o paciente se encontra falido e sofrendo ação de despejo do imóvel em que reside. Historia que a prisão do varão foi decretada em 10 de março de 2003, pelo prazo de 30 dias, em regime aberto. Requer a reforma da decisão.

Foi indeferida a liminar (fl. 74).

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (fl.75/78).

É o relatório.



Cópia



MBD
Nº 70006006894
2003/CÍVEL

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Não alega o impetrante ilegalidade ou arbitrariedade no decreto prisional, buscando tão-só o reexame, nesta sede, da decisão do juízo singular que rejeitou a justificativa que apresentou, ao ser citado para pagar o débito alimentar sob pena de prisão.

Como bem posto no parecer ministerial, não pode o habeas corpus ser usado como instância recursal, pois descabe nesta estreita sede cognitiva o exame do contexto probatório.

Ao depois, não é negada a existência da dívida, e a alegação de impossibilidade de pagar ou ainda o fato de ter sido intentada demanda revisional do encargo alimentar não justifica o inadimplemento.

A denegação do pedido se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – HABEAS CORPUS Nº 70006006894, de PORTO ALEGRE:

“DENEGARAM. UNÂNIME.”